



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

Recorrente : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

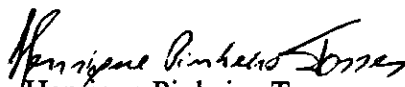
IPI – GLOSA DE CRÉDITOS – A legislação fiscal não permite a apropriação nem a escrituração no Livro de Registro de Apuração de IPI, por parte do sujeito passivo, de créditos de tributos de espécie diferente para compensar com o IPI na fase de apuração desse imposto. Ditos créditos, quando legítimos, podem ser compensados com o IPI a recolher, sendo obrigatório constar na DCTF o valor total do imposto devido, a importância compensada (total dos créditos compensados) e, se esta for menor do que aquele, o valor líquido após a compensação. Legítima a glosa efetuada pelo Fisco quando o sujeito passivo, ao arrepio da legislação pertinente, utiliza os créditos de PIS diretamente na apuração do IPI, sem declarar na DCTF o valor do imposto apurado e a compensação efetuada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

Recorrente : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 225/269 para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$540.000,00, correspondente ao período de 04/98 a 12/98.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às fls. 226/269, constata-se que a contribuinte ingressou com um pedido de Mandado de Segurança Preventivo (processo nº 99.0102998-8, 2ª Vara Federal de Joinville) visando impedir a lavratura de auto de infração enquanto pendente de apreciação o pedido de restituição (Processo nº 10920.000601/98), em trâmite perante a Receita Federal. Porém, em seguida, o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Joinville indeferiu esta liminar (fls. 272/287).

Entendendo o autuante que a conduta da contribuinte (falta de recolhimento do IPI devido) caracterizava o intuito fraudulento previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, tratou de formalizar a devida representação fiscal para fins penais, constante do Processo nº 10920.000897/99-93 (fls. 01/06 Anexo – vol. I).

A interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 290/297, alegando os seguintes argumentos de defesa:

PRELIMINARMENTE:

alega nulidade do auto de infração, visto que:

- a) o registro de créditos do PIS, na parte de outros créditos, do livro Registro de Apuração do IPI, não constitui infração prevista no Regulamento do IPI, sujeita à exigência do imposto acrescido da multa penal, pois que efetivada de conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, com as alterações da IN SRF nº 73, de 1997;
- b) a Autoridade Fiscal não demonstrou, nem poderia tê-lo feito, que a compensação decorreu da suposta irregularidade de procedimento no Livro de Apuração do IPI, muito menos demonstrou onde estaria capitulado no Regulamento do IPI que o simples fato de se lançar um crédito na rubrica de “outros créditos” constitui em si uma infração, a ensejar exigência do imposto e multa penal. Seria necessário comprovar que a contribuinte lançou crédito no Livro e se aproveitou efetivamente desse crédito sem uma justificativa juridicamente legítima;



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

- c) houve a compensação do débito do IPI com crédito do PIS, mas num procedimento específico respaldado em atos normativos da SRF, portanto, o questionamento terá de ficar restrito à legitimidade dos créditos do PIS reclamados pela ora impugnante; e
- d) quando a Autoridade Fiscal sustenta que a suposta irregularidade de procedimento seria isoladamente suficiente para determinar o lançamento *ex-officio*, fica clara a nulidade do Auto de Infração;

NO MÉRITO:

a impossibilidade do lançamento *ex-officio*, alegando que:

- a) a discussão sobre a legitimidade ou não dos créditos de PIS, objeto de pedido de restituição da Impugnante, e das conseqüentes compensações realizadas com débitos de IPI, só pode ocorrer no âmbito do referido Processo Administrativo nº 10920.000601/98-44 de Restituição/Compensação. A discussão simultânea em outros três processos administrativos de auto de infração dessa mesma matéria, como pretende a Autoridade Fazendária, afronta as mais elementares regras processuais e levaria à situação absurda de se chegar a quatro decisões em processos independentes, sobre uma única e mesma questão, afeta a um mesmo contribuinte;
- b) não poderia haver lançamento *ex-officio*, baseado num indeferimento de pedido de compensação de créditos do PIS com débitos do IPI, Processo nº 10920.000601/98-44; também, neste passo, a empresa seguiu rigorosamente todas as normas das IN nºs 21/97 e 73/97 (fls. 293/294);
- c) embora a contribuinte tenha ajuizado processo judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, esta formulou o pedido de restituição – não relacionado à questão da diferença de bases de cálculo, objeto do mandado de segurança – referente à aplicação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Para a impugnante a compensação não está condicionada ao prévio deferimento do pedido de restituição;
- d) embora o Pedido de Compensação/Restituição (nº 10920.000601/98-44) tenha sido indeferido em primeira instância administrativa (fls. 354/367), existe a pendente apreciação de recurso voluntário deste em segunda instância;
- e) contra tal indeferimento, apresentou impugnação, cujo processo encontra-se tramitando nesta DRJ, portanto, não há pronunciamento final na esfera administrativa. E que “somente após essa decisão se tornaria devido o



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

tributo compensado”, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 12 da IN nº 21/97. Caso seja essa decisão desfavorável ao contribuinte, não haverá necessidade de lançamento de ofício, haja vista que os valores compensados “*foram declarados nos pedidos de compensação [...]*”. “*Dai se depreende que o pressuposto da exigibilidade do valor compensado é a constatação da inexistência ou insuficiência de crédito a compensar, o que só se tornará real e definitivo depois da decisão em última instância do pedido de restituição/compensação.*”

Finalizando, requer a nulidade do lançamento *ex-officio* e que seja sustado o prosseguimento deste processo até decisão definitiva do Processo nº 10920.000601/98-44, referente à restituição de PIS.

Posteriormente, após a edição das Instruções Normativas nºs 14, 15 e 16, de 14 de fevereiro de 2000, entendendo que tais atos lhe beneficiariam a contribuinte, apresentou aditamento à impugnação (fls. 348/352).

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa de fl. 369 que se transcreve:

“Ementa: IPI. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. A ocorrência do fato gerador e a falta de recolhimento do IPI, não declarada em DCTF, torna legítimo o lançamento de ofício efetuado contra o sujeito passivo nos termos da legislação vigente.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, uma vez que este foi realizado com estrita observância das normas legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 381/398), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

- a) no caso da DCTF, inexistente lei impondo penalidade pela sua não apresentação;
- b) a não apresentação da DCTF pode caracterizar, quando muito, um indício do não pagamento do tributo a ensejar o procedimento da autoridade administrativa para verificar o cumprimento da obrigação tributária. Se o contribuinte comprovar que, a despeito da falta de apresentação da DCTF, efetivamente, recolheu o tributo devido no prazo legal, inexistente infração pelo menos no que tange à obrigação principal decorrente do fato gerador;



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

- c) não se pode erigir a DCTF como um fim em si mesmo, de tal modo que a sua apresentação significa o descumprimento da obrigação de pagar o imposto devido. A autoridade administrativa, antes de proceder ao lançamento de ofício, deverá fiscalizar o contribuinte para verificar se o tributo efetivamente deixou de ser pago;
- d) por não ser um fim em si mesmo, se a falta de apresentação da DCTF puder ser suprida por outro meio processual em que o contribuinte revele à autoridade administrativa seu procedimento, o dever de informar estará satisfeito;
- e) no caso concreto, esse dever de informar foi atendido de duas formas: em primeiro lugar, com o lançamento no Livro de Apuração do IPI do valor do IPI compensado com o PIS e, em segundo lugar, no formulário Anexo III da IN SRF nº 21/97, do qual consta o montante do IPI que estava sendo compensado, código do tributo, período e vencimento;
- f) o art. 12 da IN SRF nº 21/97, que disciplinou os procedimentos de compensação, em momento algum impõe como requisito ou condição para a compensação a necessidade de o valor compensado ser retratado em DCTF;
- g) a exigência do tributo só pode ocorrer se comprovada a falta do seu recolhimento;
- h) apesar da longa apologia à DCTF, tanto o Auditor Fiscal como a Autoridade Julgadora não puderam deixar de reconhecer que a falta de recolhimento do IPI decorreu da compensação efetivada no Processo de Restituição/Compensação nº 0920.000601/98-44, tendo utilizado a decisão proferida neste último como pré-julgado para o processo relativo ao lançamento de ofício;
- i) o referido preceito não estabelece qualquer restrição quanto à espécie tributária desde que sob a administração da Receita Federal ou quanto à sua destinação constitucional. Assim, a impugnante agiu corretamente ao realizar compensações do PIS, da COFINS e do IPI; e
- j) paralelamente com o pedido de restituição, a contribuinte poderá formular pedidos sucessivos de compensação até o limite do crédito reclamado, ficando, entretanto, sujeito aos acréscimos legais se o valor do crédito resultar inferior ao montante compensado, segundo preceituam os §§ 5º e 6º do art. 12 da IN nº 21/97.

Foi concedido liminar em Mandado de Segurança (nº 98.1301556-0), tendo como objeto o direito de a contribuinte recorrer a este Segundo Conselho de Contribuintes sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão monocrática (fls. 98/99).

É o relatório.



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados que a reclamante recolhera a menor em razão de haver compensado, no entender da Fiscalização, irregularmente, parte do imposto devido com supostos créditos de PIS que entendia lhe eram devidos. Segundo os autuantes, não existia previsão legal para o procedimento adotado pela contribuinte, vez que a alegada compensação não encontraria guarida na legislação do IPI, o que, *“sob o aspecto formal, já se justificaria a glosa dos créditos de IPI, indevidamente utilizados, através do presente auto de infração”*. Ademais, no entender do Fisco, não existiria em favor da contribuinte os créditos por ela compensados.

A seu tempo, a contribuinte argumenta que a compensação feita encontra amparo na legislação pertinente, sobretudo no § 4º do art. 12 da IN SRF nº 21/1997 e que o lançamento de ofício destina-se a suprir a falta de declaração ou de reconhecimento do débito pelo sujeito passivo. Sendo que, uma vez declarado o débito, pouco importando se em DCTF ou em pedido de parcelamento, não há mais falar-se em constituição do crédito, mas em sua imediata exigibilidade. Desta forma, restaria demonstrada a improcedência do lançamento fiscal e descabida a aplicação de penalidades. A reclamante discorre longamente sobre a prescindibilidade de se declarar o imposto em DCTF quando declarado por outros meios.

O deslinde da questão, ao meu sentir, está, justamente, em determinar a licitude da apropriação de valores referentes a supostos indébitos de PIS como créditos de IPI.

Note-se que não está em julgamento o direito em si de a Autuada repetir a Contribuição para PIS que alega haver pago indevidamente, mas sua utilização irregular como crédito de IPI. Daí ser de fundamental importância diferenciar o procedimento de apuração do imposto do de compensação do IPI já apurado com eventuais créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública, previsto em legislação extravagante.

O IPI, por determinação constitucional, é tributo não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com o cobrado nas anteriores. Para atender esse mandamento constitucional, o legislador ordinário criou o sistema de créditos que permite os estabelecimentos industriais e o que lhes são equiparados fazer o encontro entre os débitos pertinentes às saídas de produtos industrializados do estabelecimento com o imposto pago nas entradas dos insumos utilizados na fabricação de tais produtos. Há, ainda, previsão legal para que os contribuintes apropriem-se, a título de crédito do IPI, de outros valores não relacionados à entrada de insumos, mas, em qualquer caso, por tratar-se de exceção à regra geral, a legislação do imposto elenca *numerus clausus* as hipóteses permitidas.

Atualmente, o contribuinte pode apropriar-se dos seguintes créditos:

- A) créditos básicos: decorrem diretamente do imposto exigido do estabelecimento na operação anterior, em regra, referem-se ao IPI incidente na operação de aquisição das matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, mas também abrangem, no caso de

HP



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

revendedores equiparados a industrial, o imposto pago na aquisição das mercadorias a revender, bem como, no caso de importadoras, o valor do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

- B) créditos por devolução ou retorno do produto: como a legislação fiscal não permite o cancelamento das notas fiscais após a saída dos produtos do estabelecimento, permitiu-se aos contribuintes, quando receberem os produtos em devolução ou retorno, após preencherem uma série de medidas de acautelamento fiscal, creditarem-se do valor do imposto que fora lançado por ocasião das saídas dos produtos ora devolvidos ou retornados;
- C) créditos incentivados: referem-se a determinadas operações em que, mesmo não havendo destaque do imposto, seja porque os produtos deixam o estabelecimento industrial tributados à alíquota zero, isento ou imune, ainda assim, é permitido ao contribuinte creditar-se do imposto pago na operação precedente ou do valor correspondente ao imposto que deixou de ser exigido em virtude do incentivo fiscal. Essa espécie de crédito relaciona-se a estabelecimentos localizados na área da SUDENE e SUDAM (AMAZÔNIA OCIDENTAL, ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO), a produtos destinados à exportação para o exterior e alguns produtos isentos ou tributados à alíquota zero;
- D) créditos de outra natureza: essa espécie engloba exclusivamente os créditos pertinentes ao imposto destacado na nota fiscal cancelada antes da saída do produto do estabelecimento industrial, e, também, a diferença do imposto lançado a maior no lançamento antecipado em virtude de redução de alíquota; e
- E) créditos presumidos: nessa espécie inclui-se os créditos conferidos aos produtores de açúcar de cana e, também, os destinados ao ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados ou vendidos à comercial exportadora.

Eis, pois, em *numerus clausus*, todos os créditos que podem ser utilizados pelos estabelecimentos industriais e pelos que lhes são equiparados, na apuração do imposto, para serem abatidos dos débitos pertinentes às saídas tributadas em cada período de apuração.

O procedimento de apuração do imposto consiste em escriturar-se no Livro de Registro de Apuração de IPI, em cada decêndio, os créditos admitidos pela legislação do IPI, e, também, todos os débitos referentes às saídas ocorridas no mesmo período. Feito isso, faz-se o encontro dos créditos com os débitos e o resultado terá o seguinte destino: se for saldo credor, este é transferido para o período seguinte e, se devedor, deve ser recolhido ao Tesouro até o último dia útil do decêndio subsequente ou compensado com outros tipos de créditos que o sujeito passivo seja detentor. Em caso de saldo devedor, este deve ser formalmente declarado à Receita Federal por meio de DCTF. Na hipótese de haver compensação, o contribuinte deve informar na DCTF o valor do imposto apurado, o valor dos créditos do indébito a compensar (compensação sem DARF) e o valor líquido (valor do imposto apurado diminuído da compensação).

//



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

Compulsando os autos, verifica-se que a Autuada lançou no Livro de Registro de Apuração de IPI, no campo 005 destinado a "outros créditos", no 3º período de apuração dos meses de abril a dezembro de 1998, a importância, por período, de R\$60.000,00, registrando-a ora como "PIS compensado", ora como "PIS compensado com IPI", ou "compensado com PIS" ou ainda "IPI compensado com PIS". Essa importância era somada aos demais créditos registrados em cada um desses decêndios e o montante era abatido do total dos débitos do período. Efetuado o confronto de débitos e créditos, restou apurado em cada um desses decêndios saldo devedor. Os saldos devedores relativos a cada um dos decêndios ora em comento foram informados nas pertinentes DCTFs. Todavia, destas não constaram qualquer informação acerca da compensação. Assim, os valores do IPI declarados à Receita Federal correspondem aos da apuração do imposto (com a apropriação indevida dos citados créditos pertinentes à repetição do PIS) no Livro Registro de Apuração de IPI, repita-se, sem contudo mencionar a alegada compensação desses créditos.

Ora, esse procedimento da autuada em nada se assemelha à compensação entre tributos de espécies diferentes previstas na Lei nº 9.430/1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/1997 e disciplinadas pela IN SRF nº 21/1997 e sucedâneas, porquanto o procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo que tenha créditos de tributos de espécies diversas para compensar com o IPI deve, primeiramente, apurar o IPI devido no decêndio que se pretende fazer a compensação, o passo seguinte é formalizar, em formulário próprio, o pedido de compensação ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, onde demonstre o valor dos débitos a serem compensados com o crédito a compensar.

A formalização do pedido de compensação, ao contrário do que tentou demonstrar a Autuada, não exime a obrigação de o sujeito passivo declarar o total do imposto devido em DCTF. Ao contrário, além de continuar obrigado a declarar o total do imposto devido (apurado nos respectivos decêndios), no caso de compensação, o sujeito passivo deve informar também o total compensado e o valor líquido após efetuada a compensação.

No caso em exame, a autuada, ao escriturar os créditos relativos ao indébito do PIS diretamente no Livro Registro de Apuração de IPI e os utilizar como créditos desse imposto, abatendo-os dos débitos do período, não observou as normas previstas para a compensação entre tributos de espécies diferentes. Na verdade, da maneira que foi feito, o procedimento da autuada caracterizou uma mera apropriação de crédito de IPI, apropriação esta indevida, porquanto não prevista na legislação de regência desse imposto. Assim sendo, não se pode negar a procedência da glosa de créditos objeto do lançamento em análise.

Por outro lado, não se pode olvidar que a receita do IPI é, por determinação constitucional, repartida com os Estados e o Distrito Federal (vinte e um inteiros e cinco décimos são destinados ao Fundo de Participação dessas unidades da federação, CF, art. 159, inciso I, alínea *a*) com os municípios (vinte e dois inteiros e cinco décimos são destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, CF, art. 159, inciso I, alínea *b*) e com as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (três por cento são destinados à aplicação em programas de financiamento do setor produtivo dessas regiões, CF, art. 159, inciso I, alínea *c*). Além dessa partilha, deve a União entregar aos Estados e ao Distrito Federal dez por cento da arrecadação do IPI, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados efetuadas por essas



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

unidades federadas, CF, art. 159, inciso II. Em razão das repartições de receitas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são obrigados, por força do art. 162 da Lei Maior, a divulgarem até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados. Daí o fundamento para a rígida sistemática de apuração do imposto, para a restritiva política de créditos do IPI e para a obrigatoriedade de os contribuintes declararem à Receita Federal o total do imposto apurado (débitos menos créditos próprios da legislação do IPI), as compensações com outros créditos (de tributos de espécie diferente) e o valor líquido do imposto devido (total do imposto apurado menos as compensações com créditos de outros tributos).

Perceba-se que se não for observada a sistemática de apuração e declaração do IPI estabelecida na legislação do imposto e permitir-se que cada contribuinte estabeleça, de acordo com suas conveniências, os critérios de apuração e de declaração ao FISCO do imposto devido, estaria seriamente comprometida a determinação constitucional pertinente à repartição de receitas. Para ilustrar essa situação, tomemos como exemplo o procedimento adotado pela reclamante no último decêndio do mês de julho de 1998 e o que ela deveria ter feito se tivesse observado o previsto na legislação:

Apuração do IPI efetuado pela Reclamante						
Créditos permitidos pela legislação do IPI			Créditos não previstos na legislação	Débitos do Imposto		Imposto apurado
Por entrada no mercado interno	Crédito presumido	NF entrada no mês c/ saída mês seguinte	Pis compensado c/ IPI	Por saída para o mercado nacional	Estorno de créditos	Saldo devedor
R\$ 46.489,73	R\$18.084,05	R\$ 229.005,52	R\$ 60.000,00	R\$ 415.453,41	549,33	62.423,56

Apuração do IPI de acordo com a legislação desse imposto					
Créditos permitidos pela legislação do IPI			Débitos do Imposto		Imposto apurado
Por entrada no mercado interno	Crédito presumido	NF entrada no mês c/ saída mês seguinte	Por saída para o mercado nacional	Estorno de créditos	Saldo devedor
R\$ 46.489,73	R\$ 18.084,05	R\$ 229.005,52	R\$ 415.453,41	549,33	122.423,56

Como se nota das planilhas acima, o imposto apurado pelo sujeito passivo foi menor do que o que se teria apurado se houvesse sido observados os critérios legais de apuração. Após apurado o imposto, aí sim deveria o contribuinte, antes do vencimento deste, protocolar o pedido de compensação referente aos créditos de outros tributos ou contribuição de que seja detentor. Compulsando os autos, verifica-se que, a exceção do imposto apurado no 3º decêndio dos meses de abril, junho e agosto de 1998, os pedidos de compensação apresentados pelo sujeito passivo foram protocolados em data posterior à do vencimento do tributo. Assim, ressalvados os períodos citados, o IPI devido não fora recolhido nem compensado no prazo legal.

//



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

Além da apuração e compensação irregular efetuadas pela autuada, a declaração do imposto e de eventuais compensações, obrigação exigida dos sujeitos passivos, fora feita de forma totalmente equivocada, uma vez que, ao invés de a autuada informar nas DCTFs o valor total do imposto apurado no decêndio, bem como o da compensação realizada, preferiu ela declarar o valor do imposto devido diminuído da parcela compensada (irregularmente), mas sem mencionar qualquer tipo de compensação realizada. Com isso, para efeito de totalização do imposto arrecadado, vai aparecer para a Administração Tributária apenas o valor informado na DCTF, deixando de existir o valor real do imposto arrecadado, no caso do exemplo dado, R\$122.423,56, sumindo, portanto, da estatística oficial, R\$60.000,00, por consequência, esta quantia não informada pelo sujeito passivo deixará de fazer parte das receitas a serem repartidas com as unidades federadas. É de se reparar que, no procedimento adotado pela autuada, o direito creditório que ela alegou possuir contra a Fazenda Nacional, foi utilizado em sua maior parte, por assim dizer, contra os entes federados.

Para evitar situações como essa é que o legislador infraconstitucional estabeleceu normas rígidas de apuração, compensação e declaração do IPI, as quais não foram observadas pela reclamante, o que deu ensejo à autuação.

No que pertine às alegações da defesa de que o seu dever de informar fora atendido: *“em primeiro lugar com o lançamento no Livro de Apuração do IPI do valor do IPI Compensado com o PIS e em segundo lugar no formulário Anexo III da IN SRF 21/97, do qual consta o montante do IPI que estava sendo compensado, código do tributo, período e vencimento”* e ainda de que *“a DCTF não é um fim em si mesmo. Qualquer outro procedimento que importe em declaração do contribuinte do débito tributário e reconhecimento do crédito da União deve ser igualmente aceito e o preenchimento do formulário III constitui o procedimento específico de formalização e declaração dos valores compensados.”*, cabe as seguintes considerações: o formulário III citado pela defesa não tem o condão de substituir a DCTF, a qual é o documento hábil para o sujeito passivo declarar os tributos devidos, bem como informar o valor dos créditos compensados. Os débitos nela declarados constituem-se confissão irretratável de dívida, possibilitando à Fazenda Nacional iniciar a execução fiscal, independentemente de o tributo haver sido lançado de ofício. Já o citado formulário não serve como confissão de dívida do tributo devido, tampouco é instrumento hábil para se iniciar a execução judicial. Além disso, os débitos nele declarados servem apenas para fazer o encontro de contas com eventual direito creditório do sujeito passivo, sequer nele é informado o total do imposto apurado no período correspondente. Só é informado o valor que se pretende compensar. Com isso, não se pode dizer que as informações deste é as mesmas daquela somente alguns dados é que são coincidentes. Demais disso, somente a lei é que poderia facultar a substituição de um documento por outro e, até aonde se sabe, não há qualquer ato legal prevendo tal substituição.

O caso ora em análise demonstra perfeitamente a imprestabilidade desse formulário como declaração formal de tributo devido, que, no dizer da autuada, poderia suprir a declaração em DCTF, senão vejamos.

A reclamante, em todos os decêndios que pretendeu compensar o crédito de PIS com o IPI do respectivo período, mesmo utilizando indevidamente referido crédito diretamente no Livro de Registro de Apuração do IPI, ainda assim o saldo devedor resultante em



Processo nº : 10920.000898/99-56
Recurso nº : 118.676
Acórdão nº : 202-14.022

cada um dos aludidos decêndios é maior do que o crédito a compensar. Com isso, como a reclamante não informou na DCTF o total do imposto devido, mas tão-somente o valor já abatido da compensação, nada impede que a contribuinte utilize novamente o valor constante do pedido de compensação para abater do saldo de IPI declarado na DCTF, pois tal pedido informa apenas que a contribuinte pretende compensar R\$60.000,00 de PIS com R\$60.000,00 de IPI devido em tal decêndio. Ora, como na apuração do IPI ela usou (repita-se, irregularmente) os créditos na apuração do tributo, e posteriormente formula pedido de compensação desses créditos com o valor do imposto apurado, não tem como o Fisco, a menos que faça auditoria *in loco*, detectar se a compensação constante do formulário é a que já foi utilizada diretamente na apuração do IPI, ou se é para ser utilizada novamente para abater o saldo do imposto declarado em DCTF.

Por essas razões, não se pode concordar com a reclamante que o formulário por ela apresentado para formalizar a pretendida compensação seja instrumento hábil a substituir a DCTF.

De qualquer sorte, não se pode fugir da questão central, qual seja, a utilização ilícita de crédito de PIS para abater do IPI devido, quando da apuração desse tributo.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES